

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0319/B3

INTERESSADO : OZIAS CASTILHO SIMIÃO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons° Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE N° 1045 /84 - CEPG - Aprovado em 02 / 7 / 84.

1 - HISTÓRICO:

1. Em ofício dirigido à senhora delegada do ensino, a direção do Curso Supletivo de 1° e 2° Graus "Monteiro Lobato", jurisdicionado à 8a. DE - DRECAP-2, leva ao conhecimento daquela autoridade a irregularidade na vida escolar de Ozias Castilho Simião, nascido a 19/04/61, em Vitória (Estado do Espírito Santo), filho de João Antunes Simião e Alaíde Simião.

Tal irregularidade decorreu do fato de o interessado ter apresentado Histórico Escolar rasurado em 30/01/81, para matricular-se na 6a. série do 1° grau - Curso Supletivo, Modalidade Suplência do Curso Supletivo de 1° e 2° Graus "Monteiro Lobato".

2. Em janeiro de 1981, o aluno requereu, indevidamente, matrícula na 6a. série do 1° grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, no Curso Supletivo de 1° e 2° Graus "Monteiro Lobato", apresentando Histórico Escolar, emitido pela EM de 1° Grau "Carlos Chagas", onde acrescentara, grosseiramente, dados referentes às 3a., 4a. e 5a. séries, que não havia cursado, pois só fizera a 1a. e a 2a. série. Essa irregularidade passou despercebida pela escola que, apenas em novembro de 1981, quando o aluno já quase terminava a 7a. série, se deu conta da mesma, notificando então a senhora delegada.

Por solicitação da aquela autoridade, a direção da escola pediu ao interessado que apresentasse 2a. via do documento, razão pela qual o aluno abandonou o curso (cf. fls. 16 - item 02).

Tomando, então, conhecimento do caso, a senhora supervisora localizou no prontuário do aluno um xerox da declaração da Coordenadoria do Bem-Estar Social - Supervisão Regional de Serviço Social - SURS-PE, onde consta que o interessado concluiu a 3a. fase do Curso de Educação Integrada, que corresponde à 4a. série do 1° grau (fls. 15). A pedido da senhora supervisora, o diretor do Curso Supletivo do 1° e 2° Graus "Monteiro Lobato" confirmou, pessoalmente, a autenticidade do documento (fls. 17).

3. Os seguintes documentos instruem o processo:

- Histórico Escolar original, rasurado, emitido pela EM de 1° Grau "Carlos Chagas" (antiga. EMPG "Jardim Brasília") - fls. 4.  
Requerimento de matrícula na 6a. série do 1° grau do Cur-

so Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato" - fls. 07 e 08.

- Declaração da EM de 1º Grau "Carlos Chagas", de 19/11/81, onde consta que o aluno requereu o H.E. em 13/05/81, tendo sido o mesmo expedido cinco dias depois, informando que o interessado cursara as 1a. e 2a. séries daquele estabelecimento (fls. 13).

- Declaração da Prefeitura Municipal - Coordenadoria do Bem-Estar Social - Supervisão Regional de Serviço Social - SUSP-PE, onde consta que o aluno concluiu a 3a. fase do Curso de Educação Integrada, correspondente à 4a. série do 1º grau, segundo Parecer 44/73 do CFE - fls. 15.

- Termos de Esclarecimentos prestados pelo aluno, sob a solicitação da DRECAP-2 - fls. 23, 25 e 26.

De acordo com essa documentação, é a seguinte a vida escolar do aluno:

1972 - cursou a 1a. série do 1º grau na EM de 1º Grau "Carlos Chagas";

1973 - cursou a 2a. série do 1º grau na EM de 1º Grau "Carlos Chagas";

1977 - cursou a 3a. fase do Curso de Educação Integrada conforme declaração da Supervisão Regional de Serviço Social - SURS-PE da Prefeitura Municipal, correspondente à 4a. série do 1º grau. Segundo essa declaração, o aluno está apto a cursar a 5a. série do 1º grau;

1981 (1º semestre) - cursou a 6a. série do 1º grau do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato";

1981 (2º semestre) - iniciou a 7a. série do 1º grau do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato", abandonando o curso em novembro.

4. Às fls. 25 e 26, o aluno, solicitado pela direção de DRECAP-2, declarou que reconhece ter rasurado o Histórico Escolar para poder continuar os estudos, acreditando que, para fazer o Curso Supletivo, não era necessária comprovação escolar. A matrícula na 6a. série do 1º grau do Curso Supletivo era exigência do Curso de Desenho, na PROJECT - Treinamento e Consultoria do Pessoal na Área Técnica, "escola que fornece certificado no fim do curso e consegue arranjar emprego para os alunos" (cf. fls, 25). Concluindo suas declarações, o aluno reconhece-se culpado e diz que abandonou a 7a. série, por necessidade de trabalho, pois tem uma filha e por isso espera que as autoridades o perdoem dando-lhe uma chance de continuar os estudos.

5. Opinando sobre o caso, a senhora supervisora, em parecer exarado às fls. 16 e 17, diz que o "aluno agiu sozinho e que a

PROCESSO CEE Nº 0319/83 - CEPG - PARECER CEE Nº 1045/84 - 3 - Escola não teve culpa" e envia o expediente à DRECAP - 2. A sra Delegada, às fls. 22, solicitada pela DRECAP - 2 a se manifestar, é de parecer que, "se comprovada a falsificação do documento, deverá ser dado cumprimento ao disposto na Res. SE 208/76.

A assistente Jurídica da DRECAP-2, às fls. 27, 28, 29 e 30, contrariando os posicionamentos anteriores, analisa longamente o caso, ressaltando a culpa mas também "o procedimento ingênuo do aluno", demonstrando em suas declarações muita ignorância, "o que o levou a cometer erro sobre erro". A autoridade da DRECAP-2 não exclui a culpabilidade da escola, "que permitiu que a situação em foco se configurasse e se arrastasse a ponto de permitir que o aluno lograsse aprovação na 6a. série e freqüentasse a 7a. quase até o final do semestre" (cf. fls. 30). Lembra, outrossim, que a escola "nem levou em consideração o documento expedido pela Supervisão Regional de Serviço Social, datado de 25/02/81, dando direito ao aluno à matrícula na 5a. série do 1º grau" (cf. fls. 30).

For essas razões, a DRECAP-2 entende que o aluno, tentando enfrentar os problemas de sua vida particular, agiu erroneamente e de forma pueril, sofrendo as conseqüências econômicas em sua vida escolar, e envia o processo ao CEE para que busque "uma solução justa e humana para o caso em pauta", posicionamento esse acolhido pela CO GSP.

## 2 - APRECIÇÃO:

1. Versa o presente protocolado sobre regularização de vida escolar de Ozias Castilho Semião, matriculado irregularmente, em 1981, na 6a. série do 1º grau do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato", mediante Histórico Escolar rasurado.

2. Os seguintes documentos instruem o processo:

- Histórico Escolar emitido pela EM de 1º Grau Carlos Chagas", onde o aluno cursou as 1a. e 2a. séries;
- nesse documento, o aluno acrescentou, grosseiramente, anotações sobre as 3a., 4a., e 5a. séries, que n (fls. 04);
- inquirição de matrícula para a 6a. série do 1º grau do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato" (fls. 06);
- ata de resultados finais da 6a. série (fls. 07).
- declaração da EM de 1º Grau "Carlos Chagas", declarando que o aluno ali cursou somente as 1a. e 2a. séries do 1º grau.

- declaração da Supervisão Regional de Serviço Social SURS-PE da Coordenadoria do Bem-Estar Social da Prefeitura de **São Paulo** (fls. 15);
- declaração do interessado - fls.

De acordo com essa documentação, é a seguinte a vida escolar do interessado;

- em 1972 e 1973 - cursou as 1a. e 2a. séries do 1º grau na EM de 1º Grau "Carlos Chagas";
- em 1977 - concluiu o Curso de Educação Integrada - 3a. fase, que corresponde à 4a. série do 1º grau, segundo o Parecer CEE 44/73 - na Supervisão Regional de Serviço Social - SURS-PE;
- em 1981 - (1º semestre) - cursou a 6a. série do 1º grau do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato";
- em 1981 - (2º semestre) - matriculou-se na 7a. série do 1º grau do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato", abandonando o curso em novembro.

3. Ao matricular-se, em 1981, no Curso Supletivo - modalidade. Suplência do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato", o aluno apresentou Histórico Escolar rasurado, pois aí acrescentou anotações referentes às 3a., 4a. e 5a. séries, que não foram cursadas. A secretaria da escola não percebeu a rasura "devido à luz artificial, pois a matrícula fora efetuada à noite" (fls. 02). Assim, cursou a 6a. série e a 7a. série, até novembro de 1981, quando, detectada a irregularidade pela funcionária da escola e solicitado a apresentar a 2a. via do Histórico Escolar, o aluno abandonou o curso.

Ao estudar o caso, a senhora supervisora constatou, no prontuário do aluno, um documento emitido pela Supervisão Regional de Serviço Social - SURS-PE, declarando que o interessado fizera, em 1977, o Curso de Educação Integrada - 3a. fase, correspondente à 4a. série do 1º grau, segundo/Parecer CPE 44/73. Esse documento, por lapso da escola, não fora considerado na vida escolar do aluno.

Solicitado pela direção da DRECAP-2, o aluno compareceu à escola para prestar esclarecimentos sobre o fato, declarando que, por necessidade de fazer o curso PROJECT - Treinamento e Consultoria de Pessoal na Área Técnica, que exigia matrícula na 6a. série, rasurou o documento. Esclareceu, ainda, que não sabia da necessidade de comprovar escolaridade nos cursos supletivos e que abandonou a 7a. série para trabalhar, pois havia-lhe nascido uma filha.

**Reconhecendo-se culpado, espera contar com a benevolên-**

cia das autoridades, pois só assim poderá "enfrentar a tarefa de educar a filha" (fls. 25 e 26).

4. A senhora supervisora, dando seu parecer sobre o caso às fls. 16 e 17, considera que "o aluno agiu sozinho e que a escola não teve culpa".

A senhora delegada, solicitada pela DRECAP-2 a emitir parecer declara, às fls. 22, que, se for "comprovada a falsificação de documento, deverá ser dado cumprimento ao disposto na Res. SE nº 208/76.

A assistência jurídica da DRECAP-2, em parecer exarado às fls. 27, 28, 29 e 30, acolhido pela direção daquele órgão e da COGSP (fls. 31), toma posicionamento contrário pois, sem omitir a culpa do aluno, leva em conta "seu real arrependimento e sua clamante ignorância sobre o assunto (...) que o fez cometer erro sobre erro e que agora, além dos prejuízos monetários sofridos, está às voltas com um problema bem maior" (cf. fls. 30).

Aquela autoridade, ainda, é de parecer que ao Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato" cabe também grande parcela de culpa ... pois permitiu que a situação em foco se configurasse e se arrastasse a ponto de permitir que o aluno lograsse aprovação na 6a. série e frequentasse a 7a." (cf. fls. 30). A escola, ainda, falhou, pois nem havia tomado conhecimento do documento emitido pela Supervisão Regional de Serviço Social - SURS-PE. Assim, a DRECAP-2 envia seu parecer, ratificado pela COGSP, ao CEE, para que encontre uma solução "justa e humana para o caso".

Da análise do caso, podemos concluir o seguinte, no que diz respeito à vida escolar do aluno:

a) - o interessado cursou as quatro primeiras séries, do 1º grau de 1972 a 1977. Em 1981, através do documento rasurado, matriculou-se indevidamente na 6a. série do 1º grau no Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato", havendo pois, no seu currículo, ausência de 5a. série.

b) O aluno não foi avaliado para saber de sua competência para o ingresso na 6a. série, porém, quatro anos após o término do seu curso primário, logrou ao longo das 6a. e 7a. séries, através de processo de avaliação mais prolongado e eficiente, demonstrar sua capacidade e maturidade para o ingresso na referida série.

c) Parte da responsabilidade cabe à escola que o recebeu, que deveria examinar com mais rigor a documentação apresentada no momento da matrícula.

d) Resta, portanto, a forma pela qual, impropriamente, con-

seguiu matricular-se, adulterando sua documentação escolar. Nesse particular, creditamos, às autoridades da SE, que procederam ao exame do caso, razão, porque as circunstâncias que o levaram ao erro são compreensíveis e se a tenha sua culpa e culpabilidade.

3 - CONCLUSÃO:

Em caráter excepcional, fica convalidada a matrícula de OZIAS CASTILHO SIMIÃO na 6a. série do 1º grau do Curso Supletivo, Modalidade Suplência no Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato", Capital, bem como seus atos escolares realizados subseqüentemente.

São Paulo, 06 de junho de 1984.

a) Consº Luiz Antônio de Sousa Amaral  
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Sousa Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólton Borges dos Reis e Arthur Fonseca Filho.

Votaram contra o Parecer os Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de junho de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE